

EMENDA ADITIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Altera o art. 1º da Lei no 8.212, de
24 de julho de 1991.

Altera o art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22A. (...):

§ 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula um por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)."

Art. 2º A Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25. (...)

§ 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula um por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR).

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º A contribuição do empregador rural pessoa física e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), criado pela Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, é de zero vírgula um por cento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural."



JUSTIFICATIVA

Conforme o disposto no art. 195 da Carta Magna brasileira, a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade.

As contribuições destinadas ao Sistema “S”, notadamente ao SENAR, devem ser aplicadas na formação profissional e no bem-estar social dos produtores e trabalhadores rurais e seus familiares.

Considerando, ainda, o grande impacto da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 718874, que reconheceu a constitucionalidade de cobrança do Funrural empregador rural pessoa física sobre a receita bruta de sua comercialização nos produtores rurais de todos o país, bem como o apoio inoportuno que a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) deu para o julgamento da constitucionalidade dessa contribuição, nada mais do que justo que reduzir o custo de produção ao produtor com a redução da contribuição para o SENAR.

Assim, propomos a redução de cinquenta por cento das contribuições sociais destinadas ao Senar.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.

Deputado JOSUÉ BENGTON
PTB/PA



CD/17277.67238-36